



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.903259/2014-98
ACÓRDÃO	1001-004.280 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO
INTERESSADO	PETROENG - CONSULTORIA E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL. LAPSO MANIFESTO. ARTIGO 117 RICARF. CORREÇÃO.

Nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do CARF, restando comprovada a existência de erro material no Acórdão guerreado, cabem embargos inominados para sanear o lapso manifesto quanto ao dispositivo do resultado do julgamento.

NULIDADE DA DECISÃO. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA PRESCINDÍVEL. INDEFERIMENTO. SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS NÃO COMPROVADAS. REQUISITOS LEGAIS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A compensação tributária, na sistemática do PER/DCOMP, constitui modalidade de extinção do crédito tributário condicionada à ulterior homologação pela autoridade administrativa, cabendo ao sujeito passivo o ônus de comprovar, de forma inequívoca, a liquidez e a certeza do crédito pleiteado.

A ausência de comprovação de recolhimentos que compõem o saldo negativo, especialmente no que se refere a estimativas não identificadas nos sistemas da Administração Tributária, afasta a legitimidade do crédito utilizado em compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Inominados, sem efeitos infringentes, para dar-lhes provimento apenas para corrigir o lapso manifestado do Acórdão Embargado acrescentando toda a fundamentação exposta, mantendo o resultado original, nos termos dos fundamentos acima expostos.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Inominados opostos pela Presidente da Turma em face do lapso manifesto na fundamentação do voto condutor do Acórdão da 1ª TEx/1ª Seção.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário à 1ª Seção de Julgamento do CARF, contra decisão de primeira instância, a egrégia 1ª TEX, em 04 de junho de 2025, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva e apresentou declaração de voto, o fazendo sob a égide dos fundamentos consubstanciados no Acórdão nº 1001-003.891, com sua ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

IRPJ E IRRF APRESENTADOS COM SUPOSTOS SALDOS E ALEGADOS PELO CONTIDO ÀS FLS.12 A 77 EM PER/DCOMP.

A legislação define, farta e claramente, obrigação tributária, de apresentar saldo suficiente no momento da efetiva compensação, por PER/DCOMP.

Ato contínuo, tendo a Presidente da Turma observado inexatidão material na fundamentação do voto do julgador, no presente caso, cotejando as matérias recursais suscitadas pela Recorrente e as respectivas apreciações constantes no voto condutor, verifica-se que não restaram integralmente estabelecidos os nexos causais entre os fatos narrados, os direitos aplicáveis aos casos e as consequências jurídicas a que se chegam relativamente a todas as matérias litigiosas.

Assim, nos termos do art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, opôs embargos nominados para correção do lapso manifesto, nos termos do Despacho às e-fls. 167/172.

Retornando os presentes Embargos, a esta Relatora já com Despacho de acolhimento e determinação de inclusão em pauta, consoante encimado, assim o faço.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

1. Da Admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade dos embargos nominados e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

2. Do Lapso Manifesto

Veja-se o teor do artigo 117 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Art. 117. As alegações de inexatidão material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.

No mesmo sentido, o art. 32 do Decreto nº 70.235/1972, prevê que “as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo”.

Como já devidamente lançado no Despacho que propôs o acolhimento dos presentes Embargos, recepcionado como Inominados, pois constatou que houve erro material. Nesse sentido, procedem os Embargos, impondo seja acolhida sua pretensão para que aludido equívoco seja devidamente saneado.

No presente caso, notificada da decisão de primeira instância em 29.10.2020, e-fls. 124, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 30.11.2020, e-fls. 127/135, aduzindo o que segue:

III – DAS RAZÕES DA REFORMA

III.1 DA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

O r. Acórdão merece ser reformado à medida que não analisou proferido em flagrante cerceamento à ampla defesa e ao contraditório.

Com efeito, diante da notória impertinência da manifestação de inconformidade com o caso concreto, deveria a autoridade julgadora ter determinado as diligências necessárias, inclusive a intimação do contribuinte, para prestar os esclarecimentos cabíveis.

Não o fazendo, proferiu decisão nula uma vez que deixou de analisar as questões de fato e de direito atinentes ao caso concreto.

III.2 DA RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

O r. Acórdão recorrido merece ser reformado, vez que é flagrante o desacerto do despacho decisório.

Destarte, embora seja incontroverso o erro de entendimento do contribuinte quanto ao cancelamento das declarações decorrentes da original, fato é que, esse não se presta como elemento ensejador de cobrança indevida de tributos.

O Código Tributário Nacional, no artigo 149, prevê a possibilidade de revisão de ofício pela autoridade quando ficar comprovado a existência de erro quanto aos elementos obrigatórios em declaração a ser prestada pelo contribuinte, tal qual ocorre no caso concreto: [...].

Destarte, a declaração de compensação entregue pelo contribuinte tem sua validade condicionada a posterior verificação e homologação pelo contribuinte.

Nesse senda, constatado erro nas informações é dever da autoridade proceder as correções e diligências que forem necessárias para regularizar a situação.

Não se pode perder de vistas, que o processo administrativo fiscal é informado pelo princípio da verdade real e do formalismo moderado, estando ainda demonstrada, de forma incontestada, a boa-fé do contribuinte ao transmitir novas declarações compensando a totalidade dos débitos.

Imperioso, portanto, que seja feita a apuração dos créditos e débitos levando-se em consideração as informações prestadas e comprovadas pelo Contribuinte no

tocante ao cancelamento das declarações. Nesse sentido, é o entendimento formalizado no Parecer Normativo Cosit nº 8 de 2004: [...].

Com efeito, deixaram os julgadores de observar que a homologação parcial da PerDcomp 19682.64441.250413.1.3.02-1296, somente ocorreu, porque os créditos lá alocados foram utilizados nas compensações das PerDcomps 38870.24450.040213.1.3.02-2059, 38913.42169.150213.1.3.02-9656, 15496.99702.030413.1.3.02-1154, 21250.19563.170413.1.3.02-2227 33210.54729.190413.1.3.02-9410, que o Recorrente ACREDITAVA CANCELADAS.

Saliente-se, ainda, que os débitos das PerDcomps que entendia o Recorrente canceladas foram compensados nas declarações: e 33210.54729.190413.1.3.02-9410, 19682.64441.250413.1.3.02-1296. 22895.80134.190413.1.3.03-4706,

Imperioso, portanto, a procedência do presente recurso, para os fins de considerar as compensações feitas pelo Contribuinte, sob pena de serem futuramente exigidos débitos já extintos pela compensação.

Todo o exposto pode ser resumido no quadro abaixo, o qual segue anexado para melhor compreensão: [...].

Viola a legalidade e boa-fé ato administrativo que fecha os olhos a realidade dos fatos, formalizando cobrança de crédito tributário sabidamente indevido. Da necessidade de julgamento conjunto

Nessa senda, mostra-se imperiosa a reunião dos processos relativos à compensação para julgamento conjunto, como forma de apurar o efetivo pagamento dos débitos, afastando a cobrança em duplicidade.

(...)

No que concerne aos pedidos, conclui que:

IV – DO PEDIDO

Isto posto, requer que seja o presente recurso recebido e processado uma vez que atende à tempestividade fixada em Lei, devendo o mesmo ser julgado TOTALMENTE PROCEDENTE para os fins de reformar o r.

Acórdão recorrido que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, refazendo a apuração de créditos e débitos considerando a informação de cancelamento das PerDcomps: 02442.51715.020812.1.3.03-1090, 38913.42169.150213.1.3.02-9656, 21250.19563.170413.1.3.02-2227 reconhecendo, por conseguinte, 19682.64441.250413.1.3.02-1296. 06298.91791.290113.1.3.02-0700 e 38870.24450.040213.1.3.02-2059, 15496.99702.030413.1.3.02-1154, e 33210.54729.190413.1.3.02-9410, a homologação da PerDcomp:

Caso assim não entendam, requer seja acatada a preliminar de nulidade, determinando o retorno dos autos para novo julgamento à luz das razões de fato ora expostas.

Ato contínuo, os autos foram a julgamento e está registrado no voto condutor do Acórdão da 1ª TEx/1ª Seção nº 1001-003.891, de 04.06.2025, e-fls. 140/149, o que segue:

Tempestividade

O recurso voluntário, atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, também aos aspectos trazidos pelos artigos 17 e 23, ambos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional - Lei 5.172, de 25.10.1966, assim, dele tomo conhecimento.

Aqui, traga-se à balha, porque oportuno, no bojo de uma analogia e numa lógica Aristotélica, os artigos 371 e 435, do novel CPC Pátrio, Lei 13.105, de 16.03.2015, em reforço ao heurema aqui trazido a lume.

Delineado este painel e fervoroso adepto do Cientista Francês - Antonie Laurent Lavoisier: "NA NATUREZA, NADA SE CRIA, NADA SE PERDE, TUDO SE TRANSFORMA". SIGNIFICA QUE NADA É NOVO, NADA SE VAI EMBORA, MAS TUDO TOMA ASPECTOS DIFERENTES.

Assim sucedendo, VOTO por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário, em todas as alegações, mantendo-se, in totum, o contido nos Decisórios da Origem, fls. 11 e 92, que já homologaram parcialmente a PER/DCOMP.

Pois bem! Da leitura do voto condutor do r. acórdão foi possível constatar de pronto a existência de diversos questionamentos, vejamos:

1. Na ementa do acórdão consta que a preliminar foi rejeitada. Qual preliminar? Qual o fundamento para ter sido rejeitada? Não há referência alguma a qual preliminar foi suscitada pelo recorrente ou se se trata de preliminar suscitada de ofício.
2. Quanto ao mérito, é difícil de apontar as dúvidas pois, na realidade, não foi apresentado mérito algum. Explico. O mérito, acima transcrito, possui 4 parágrafos, sendo que em nenhum deles há fundamentação jurídica alguma para justificar o provimento parcial da insurgência da contribuinte. O i. relator faz ilações completamente impertinentes ao contexto de um julgamento nesse Conselho e sem rebater nenhum dos argumentos jurídicos do presente lançamento ou expor sua análise a respeito dos documentos trazidos aos autos pela contribuinte. Em face disto, não há como identificar os fundamentos a serem combatidos ou que foram combatidos.
3. Observa-se, ainda, a contradição da ementa deste Acórdão com o teor do voto condutor, uma vez que o conteúdo da ementa não reflete a conclusão do julgado. A referida ementa está, claramente, em desacordo com os requisitos de um acórdão.

Portanto, como bem lançado no Despacho da Presidente, no presente caso, cotejando as matérias recursais suscitadas pela Recorrente e as respectivas apreciações constantes no voto condutor, verifica-se que não restaram integralmente estabelecidos os nexos causais entre os fatos narrados, os direitos aplicáveis aos casos e as consequências jurídicas a que se chegam relativamente a todas as matérias litigiosas, devendo haver a prolação de um novo acórdão.

Dito isto, passamos a análise do presente caso, bem como as razões recursais.

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$210.727,00 do segundo trimestre do ano-calendário de 2012 apurado pelo lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório o reconhecimento do saldo negativo disponível no valor de R\$210.727,00 e assim houve homologação parcial do Per/DComp

Por seu turno, a DRJ concluiu o que está registrado no Acórdão da 12ª Turma DRJ/06 nº 106-001.351, de 03.09.2020, e fls. 118/122:

Acordam os membros da 12ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade.

Pois bem! **Preliminarmente** a Recorrente pugna pelo reconhecimento da nulidade da decisão de primeira instância, por não ter deferido o pedido de diligência.

Ocorre que a realização de diligência ou perícia é, antes de qualquer outra coisa, providência a ser demandada pela autoridade julgadora, devendo ser adotada nos casos em que tal se mostre necessário à solução do litígio.

O artigo 18 do Decreto n.º 70.235/72, que prevê a possibilidade da autoridade julgadora de primeira instância determinar a realização de diligência, assim dispõe:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93)

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador.

Nesse cenário, rejeito a preliminar suscitada.

Em relação ao mérito, a Recorrente, em apertada síntese, pugna que seja refeita a apuração de créditos e débitos considerando a informação de cancelamento das PerDcomps: 06298.91791.290113.1.3.02-0700 e 38870.24450.040213.1.3.02-2059, 15496.99702.030413.1.3.02-1154, 02442.51715.020812.1.3.03-1090, 38913.42169.150213.1.3.02-9656, 21250.19563.170413.1.3.02-2227 33210.54729.190413.1.3.02-9410, reconhecendo, po conseguinte, a homologação da PerDcomp: 19682.64441.250413.1.3.02-1296.

Pois bem! Em se tratando da necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que a Recorrente pretende utilizar no Per/DComp, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou que: “10. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), *exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)*” (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862.572/CE). Nesse sentido, em caso de Per/DComp inverte-se o ônus da prova, cabendo à Recorrente comprovar seu direito líquido e certo. É dever da autoridade fiscal, ao analisar os valores informados em Per/DComp para fins de decidir homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do indébito apurado pela Recorrente.

Neste aspecto, por ter andado bem nesse sentido a declaração de voto constante do acórdão guerreado, da lavra da Ilustre Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, peço vênica para transcrever os termos da declaração e adota-los como razões de decidir, senão vejamos:

(...)

A pessoa jurídica pode determinar o IRPJ ou a CSLL com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano - calendário apurado de forma centralizada pelo estabelecimento matriz (art. 8º do Decreto -Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Está registrado no Acórdão da 1ª Turma da CSRF do CARF nº 9101 -002.548, de 07.02.2017, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

Tratando -se de fato constitutivo de direito, cujo ônus da prova incumbe ao autor, em conformidade com o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), e tendo em vista que a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da restituição/compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), compete ao sujeito passivo, que dele pretende se beneficiar, a efetiva comprovação daquele crédito, não cabendo opor a esse ônus alegações de decadência ou de homologação tácita por parte do Fisco.

Ressalte -se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo -fático probatório de suas alegações. Porém, a totalidade das divergências não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural das razões recursais.

Consta no Acórdão da 12ª Turma DRJ/06 nº 106-001.351, de 03.09.2020, e-fls. 118 122, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

No detalhamento da compensação, às fls. 113/114, extrai-se que foram homologadas as compensações 33210.54729.190413.1.3.02-9410, 38913.42169.150213.1.3.02-9656, declaradas nos PERDCOMP 38870.24450.040213.1.3.02-2059, 15496.99702.030413.1.3.02-1154, 21250.19563.170413.1.3.02-2227 e 33210.54729.190413.1.3.02-9410, cujos débitos abrangiam os períodos de apuração 10/2012 a 03/2013. Foi homologada parcialmente o PERDCOMP abaixo discriminado, com detalhamento dos valores que permaneceram em aberto: [...]

A contribuinte alega que os débitos em aberto já foram compensados através do PERDCOMP 06834.37985.190412.1.7.02-3815.

Na referida declaração os débitos com compensação declarada são os abaixo registrados no SCC: [...].

Além desse PERDCOMP com demonstrativo de crédito outros PERDCOMP a ele se encontravam vinculados, conforme despacho decisório.

Apesar do despacho decisório que analisou aquele PERDCOMP ter decidido pela homologação parcial, no detalhamento da compensação, comprova-se que os débitos do PERDCOMP 06834.37985.190412.1.7.02-3815 foram totalmente homologados: [...].

Ocorre que não há qualquer relação entre os débitos compensados no PERDCOMP 06834.37985.190412.1.7.02-3815 com aqueles homologados ou homologados parcialmente, no detalhamento da compensação de fls. 113/114, referente ao processo em apreço.

Como registrado no relatório, o direito creditório pretendido pela contribuinte, no valor de R\$ 210.727,00, foi integralmente reconhecido.

Assim, não consegui vislumbrar relação entre a defesa apresentada e o despacho decisório sob análise. Por todo o exposto, voto por considerar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade. (grifamos)

Como reforço às razões de decidir adotadas, cumpre destacar que o regime jurídico da compensação tributária, especialmente no âmbito das declarações de compensação (PER/DCOMP), é regido por lógica estritamente vinculada aos atos praticados pelo próprio contribuinte, não comportando presunções quanto a efeitos não expressamente previstos. Nesse contexto, o cancelamento de uma declaração de compensação possui efeitos limitados ao respectivo ato cancelado, não se estendendo automaticamente a declarações distintas, ainda que delas decorrentes sob o prisma fático ou operacional. Tal compreensão decorre da própria sistemática de controle individualizado das compensações no âmbito da Administração Tributária.

No mesmo sentido, não se verifica, no caso concreto, hipótese que autorize a revisão de ofício nos moldes pretendidos pela recorrente com fundamento no art. 149 do CTN. Isso porque não se está diante de erro imputável à Administração, tampouco de vício nos elementos essenciais do lançamento, mas sim de equívoco na condução das declarações pelo próprio sujeito passivo. A atuação da autoridade fiscal, ao manter hígidas as compensações regularmente declaradas e homologadas, observou os limites da legalidade estrita e da segurança jurídica.

Por fim, a invocação dos princípios da verdade real e do formalismo moderado não pode conduzir à desconsideração da estrutura normativa que rege a compensação tributária. Tais princípios não autorizam a reconfiguração retroativa de atos regularmente praticados, especialmente quando isso implicaria a reordenação artificial de créditos já utilizados em compensações anteriores. Assim, ausente demonstração de ilegalidade no despacho decisório, e evidenciado que o excesso de compensação decorreu da manutenção de PER/DCOMP ativos, correta se mostra a conclusão da decisão recorrida.

3. Da conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os Embargos Inominados, **sem efeitos infringentes**, para dar-lhes provimento apenas para corrigir o lapso manifestado do Acórdão Embargado acrescentando toda a fundamentação exposta, mantendo o resultado original, nos termos dos fundamentos acima expostos.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ